

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 9.709, DE 2018.

(Apensado: PL nº 7.901/2017)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre a competência do Departamento de Polícia Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”, visando a atualizar a competência do Departamento de Polícia Federal (DPF). Oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, chegou a esta Casa em 6 de março de 2018, com o Ofício nº 216 (SF), a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto altera o inciso VI do art. 1º e inclui os §§ 1º e 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 3º. A alteração do inciso VI consiste em incluir nos crimes contra instituições financeiras o trecho “bem como em serviço de transporte de valores ou por empresa autorizada”, substituindo o trecho final atual “quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”. O § 1º incumbe ao DPF “a investigação dos crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança

pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento dos delitos”. Pelo § 2º “a Força Nacional de Segurança Pública, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, poderá ser acionada para auxiliar” o DPF “no cumprimento da competência prevista no § 1º, quando necessário”. O § 3º altera apenas o final, de Ministro de Estado “da Justiça” para “competente”. Por fim, a *vacatio legis* é estabelecida em cento e vinte dias da publicação.

Em 15/03/2018 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a última para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação prioritária.

Na mesma data foi apensado o PL 7901/2017, de autoria do Deputado Dimas Fabiano – PP/MG, apresentado em 20/06/2017, o qual “estabelece competência à Polícia Federal para exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União também em situações de apuração, investigação e a análise de assaltos, tentativas de assalto e outros crimes cometidos contra os entes descritos e dá outras providências”.

Referida proposição, distribuída às mesmas Comissões em 12/07/2017, teve designado Relator o Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) em 08/08/2017, encerrando-se o prazo para apresentação de emendas em 17/08/2017.

Seu art. 1º atribui ao DPF “a responsabilidade de apurar, investigar, analisar e solucionar as situações de assaltos e outros crimes cometidos contra instituições financeiras públicas federais, incluindo empresas públicas, empresas de economia mista, fundações, autarquias e cooperativas de crédito que tenham como participante a União, em todas as unidades da federação, incluindo Estados, o Distrito Federal e Municípios”. Pelo art. 2º cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir de seus recursos próprios constantes no Orçamento Geral da União e dos fundos ligados a Justiça e à segurança pública oferecer suporte e subsídios para o exercício na nova in-

cumbência. O art. 3º condiciona a aplicação da lei ao estabelecido no Plano Estratégico 2010/2022, e subsequentes, da polícia federal. O art. 4º enumera os diplomas legais considerados, entre os quais o art. 144, inciso I e § 1º da Constituição, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.282/2013, as Leis nº 6.404/1976, 9.613/1998 e 10.406/2002, e a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.215/2003. Pela redação do art. 5º “ficam preservados os normativos vigentes que atribuem às instituições financeiras e empresas de crédito a responsabilidade civil pelos danos psicofisiológicos e/ou patrimoniais sólidos dentro de suas dependências, por seus usuários e empregados, em virtude de assalto ou tentativa de assalto”.

Na Justificação o ilustre autor invoca o mencionado Plano Estratégico 2010/2022 da polícia federal para fundamentar as alterações pretendidas. Visa a compatibilizar a responsabilidade civil das instituições financeiras com a necessária repressão aos crimes de assalto e roubo, dada a alta incidência de ações criminosas em todo o país, com sequestros e arrombamentos mediante utilização de explosivos. Cita os prejuízos suportados com danos e indenizações, culminando na desativação de agências que são alvos recorrentes de tais crimes, devido às exigências burocráticas, custos e demora nas obras de recomposição.

Feito o apensamento e vindo a matéria a esta Comissão, após termos sido designados em 18/04/2018 como Relator, apresentamos o Parecer em 16/05/2018, o qual, porém, não foi apreciado.

Nesta legislatura, voltando a compor a CSPCCO, fomos novamente designados como Relator, em 27/03/2019, em razão do que cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante o alargamento da competência da polícia federal no tocante à apuração de crimes em áreas estratégicas.

Preliminarmente adiantamos que somos pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado, conforme explanaremos a seguir.

Com efeito, quanto ao projeto principal, apenas a centralização no DPF da apuração de crimes cometidos por organizações paramilitares e milícias armadas quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, pode pôr cobro à escalada dessa espécie criminosa. A preservação da competência da Justiça estadual para o processamento e o julgamento de tais delitos nada mais faz que privilegiar o Poder Judiciário dos entes federados, conheedores da realidade local. A inclusão da possibilidade de acionamento da Força Nacional de Segurança Pública é outra inovação bem-vinda, por possibilitar o registro e a investigação de ocorrências policiais por profissionais de segurança conheedores da dinâmica da cultura policial presente no entorno do agente investigado.

Consideramos que todos os dispositivos sugeridos são bem-vindos e visam a tornar o ordenamento jurídico mais consentâneo com a realidade, no sentido de mais bem proteger a sociedade como um todo. Cuida-

mos, também, que a redação dos dispositivos está adequada à fundamentação da alteração pretendida.

No tocante ao projeto apensado, verificamos que as disposições do art. 1º já estão albergados pelo principal. No caso do dispêndio dos recursos mencionados no art. 2º, configura uma consequência natural da atribuição de novas competências. Em relação ao art. 3º, uma lei não pode ficar condicionada a um Plano Estratégico. Quanto aos diplomas mencionados no art. 4º, são autoaplicáveis, sendo desnecessário sua enumeração pela norma, o mesmo ocorrendo em relação à preservação do disposto nas normas vigentes, na redação do art. 5º. Destarte, não obstante sua validade, o projeto apensado não inova em relação ao contido no projeto principal.

Diante do exposto convidamos os nobres pares a votarem connosco pela **APROVAÇÃO DO PL 9709/2018** e pela **REJEIÇÃO DO PL 7901/2017**, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

2019-4136